



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10725.000981/2005-96
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2801-003.532 – 1ª Turma Especial
Sessão de 13 de maio de 2014
Matéria IRPF
Recorrente ESTANISLAU MICHALSKY NETO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LIMITES DA LIDE. JULGAMENTO.

Para a solução do litígio tributário deve o julgador delimitar a controvérsia posta à sua apreciação, restringindo a esse campo, sua atuação. Esses limites são fixados, por um lado, pela pretensão do Fisco e, por outro, pela resistência do contribuinte, expressos respectivamente pelo ato de lançamento e pela impugnação.

IRRF. RENDIMENTO SUJEITO AO AJUSTE ANUAL. REGIME DE ANTECIPAÇÃO. RESPONSABILIDADE.

No regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual. Nesse caso, a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto extingue-se no prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, respondendo o beneficiário do rendimento, a partir de então, pelo tributo.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Marcio Henrique Sales Parada e Ewan Teles Aguiar.

Relatório

Este processo já foi objeto de apreciação por esta Turma Especial, anteriormente, tendo-se decidido pelo sobrestamento do julgamento. Transcrevo partes do Relatório elaborado na ocasião, que descreve e resume os fatos (fl. 201):

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade do contribuinte recorrente com o Auto de Infração constante da fl. 106 e ss., originado a partir de procedimento de revisão em sua declaração de ajuste anual, do exercício de 2003, como se copia do Relatório elaborado pela Autoridade julgadora de 1ª instância:

“Contra o citado contribuinte, foi lavrado Auto de Infração, fls. 15 a 19 relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2003, ano calendário 2002, que apurou imposto suplementar no valor de R\$ 38.917,20, acrescido de multa de ofício e juros de mora. (grifo meu)

O lançamento reporta-se aos dados informados na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte entregue em 23/04/2003, fls. 91 a 94, entre os quais foram alterados:

- o valor de rendimentos tributáveis de R\$ 192.825,91 para R\$ 175.066,59; (grifei)

- o valor de imposto de renda retido na fonte de R\$ 47.742,06 para R\$ 1.564,21, em virtude da glosa do valor de R\$ 46.177,85, informado como tendo sido retido pelo Banco de Crédito Real de Minas Gerais em razão do processo trabalhista RT 2056/88, uma vez que os valores pagos por meio dos alvarás representam valores brutos compostos com o valor de imposto de renda devido pelo contribuinte”. (grifei)

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, em Belo Horizonte/MG, analisou pormenorizadamente a questão de mérito, nos seguintes termos do Voto da Relatora:

“O Auto de Infração em pauta decorre da alteração do valor de rendimentos recebidos acumuladamente para R\$ 151.698,60 do Banco de Crédito Real Minas Gerais S/A em virtude de ação

trabalhista RT 2056/88, bem como da glosa do valor informado a título de imposto de renda retido pela citada fonte pagadora no valor de R\$ 46.177,85.

Em relação a rendimentos recebidos acumuladamente, o art. 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, dispõe que são tributados no mês de recebimento:

Art. 12. (...)

Ocorre que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), ... recomendou que “sejam autorizadas pelo Senhor Procurador Geral da Fazenda Nacional a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global”.

Essa recomendação foi adotada pelo Ato Declaratório (AD) PGFN nº 1, de 27 de março de 2009, que autorizou a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante nas ações judiciais mencionadas.

Frise-se que o Supremo Tribunal Federal (STF) havia negado repercussão geral a recurso interposto sobre a matéria, “afirmando que a questão está restrita à ocorrência de fatos excepcionais e está limitada ao interesse de um pequeno grupo do universo de contribuintes do Imposto de Renda de Pessoa Física”, consoante item 11 do citado Parecer.

Porém, no ano seguinte, foi emitido o Parecer PGFN/CRJ nº 2.331, de 27 de outubro de 2010, que suspendeu o AD PGFN nº 1, de 2009, porque o STF, instado pela PGFN, alterou entendimento anterior para reconhecer a Repercussão Geral nos Recursos Extraordinários nº 614.406 e nº 614.232.

Cabe também observar que a Medida Provisória (MP) nº 497, de 27 de julho de 2010, convertida na Lei nº 12.350, de 2010, cujo art. 20 acrescentou à Lei nº 7.713, de 1988, o art. 12-A, estabeleceu que a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, a partir de 1º de janeiro de 2010 (§ 7º) passaria a ser por um regime especial, pelo qual o imposto é calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

Consoante a Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 07 de fevereiro de 2011 (DOU de 08/02/2011), que dispõe sobre a apuração e tributação de rendimentos recebidos acumuladamente de que trata o art. 12 A da Lei nº 7.713, de

1988, a nova regra tem vigência a partir de 28 de julho de 2010, mas pode, por opção do contribuinte, ser aplicada no período de 1º de janeiro a 27 de julho de 2010, observando o disposto no art. 13.

No caso em tela, o contribuinte recebeu rendimentos acumulados no ano calendário 2002. Assim sendo, não é possível aplicar o disposto no art. 12 A da Lei nº 7.713, de 1988, na redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010, e na Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 2011.

E como o art. 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, está em vigor, não há como calcular o imposto correspondente aos rendimentos recebidos pelo contribuinte no ano calendário de 2002 pelo regime de competência.”

Assim, observa-se que aos rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de Ação Trabalhista, foi aplicada a regra do art. 12 da Lei nº 7.713/1988, tributando-os integralmente no mês em que foram postos à disposição do contribuinte.

A DRJ decidiu, enfim, que estava correta a forma de apuração do imposto empreendida; por excluir R\$ 1.194,33 relativos a décimo terceiro salário, da base de cálculo do imposto sujeito ao ajuste anual, e por reduzir a multa aplicada no percentual de 75% para 20%, conforme art. 61 da Lei 9.430/1996 e art. 18 da Lei 10.833/2003. (fl. 158).

Seguiu o Relatório anterior:

Inconformado com a decisão de 1ª instância, o contribuinte apresentou recurso voluntário onde aduz que na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2003, aplicou o previsto no artigo 12, V, da Lei nº 9250/1995, no que toca ao desconto da retenção do imposto na fonte, e o disposto no artigo 12 da Lei 7.713/1988, no que diz respeito à informação dos rendimentos.

Diz ainda que a condição de responsável pela retenção do tributo é da fonte pagadora, portanto não cabe ao beneficiário dos rendimentos proceder nem à retenção nem ao recolhimento do imposto retido.

Atribui a não efetivação do recolhimento do imposto a desconcontros no trâmite administrativo entre a 1ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes/RJ e a Receita Federal e conclui que sua “penalização” foi levada a efeito por uma ação fiscal “superficial e conturbada”.

Por fim, requer que seja conhecido o recurso para reformar a decisão da DRJ, julgando-se improcedente o Auto de Infração, com a conseqüente extinção do crédito tributário.

Em 13 de agosto de 2013, mediante a Resolução nº 2801-000.248, decidiu-se pelo sobrestamento do julgamento do recurso, com base nos §§ 1º e 2º do artigo 62-A do regimento Interno do CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

O recurso é tempestivo, e, atendidas as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A numeração de folhas a que me refiro a seguir é a identificada após a digitalização do processo, transformado em meio eletrônico (*arquivo.pdf*).

No Voto apresentado por ocasião do julgamento anterior, que decidi pelo sobrestamento, conforme relatado, manifestei que o lançamento versa sobre rendimentos recebidos acumuladamente pelo Contribuinte, decorrentes de reclamação trabalhista, e que a tributação deu-se, então, na forma do artigo 12 da Lei nº 7.713/1988, que determina que, nesses casos, o imposto incide sobre o total dos rendimentos, no mês do recebimento do valor, diminuído das despesas com a ação judicial necessárias ao recebimento.

Vínhamos, então, sobrestando os recursos atinentes a essa matéria, sob os argumentos de que a constitucionalidade da regra estabelecida no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, sobre a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente no mês do recebimento do crédito, foi levada à apreciação, em caráter difuso, por parte do Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu a repercussão geral do tema e determinou o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC), em decisão assim ementada:

“TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI 7.713/88. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1. A questão relativa ao modo de cálculo do imposto de renda sobre pagamentos acumulados – se por regime de caixa ou de competência – vinha sendo considerada por esta Corte como matéria infraconstitucional, tendo sido negada a sua repercussão geral. 2. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do art. 12 da Lei 7.713/88 por Tribunal Regional Federal, constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria. 3. Reconhecida a relevância jurídica da questão, tendo em conta os princípios constitucionais tributários da isonomia e da uniformidade geográfica. 4. Questão de ordem acolhida para: a) tornar sem efeito a decisão monocrática da relatora que negava seguimento ao recurso extraordinário com suporte no entendimento anterior desta Corte; b) reconhecer a repercussão geral da questão constitucional; e c) determinar o sobrestamento, na origem,

dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC.”

(STF, RE 614406 AgR-QO-RG, Relatora: Min. Ellen Gracie, julgado em 20/10/2010, DJe-043 DIVULG 03/03/2011).

Ante o reconhecimento da repercussão geral do tema pela Corte Suprema, com a determinação do sobrestamento dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC, vinha-se sobrestando os julgamentos dos recursos atinentes, neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), até que ocorresse o julgamento final do Recurso Extraordinário, conforme disposto no art. 62-A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações das Portarias MF nºs 446, de 27 de agosto de 2009, e 586, de 21 de dezembro de 2010, que assim dispõe:

Artigo 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

Por sua vez, o art. 2º da Portaria CARF nº 1, de 03 de janeiro de 2012, estabelece que:

Art. 2º Cabe ao Conselheiro Relator do processo identificar, de ofício ou por provocação das partes, o processo cujo recurso subsuma-se, em tese, à hipótese de sobrestamento de que trata o art. 1º.

Contudo, os §§1º e 2º do art. 62-A do Regimento do CARF foram revogados em recente decisão do Sr. Ministro da Fazenda, publicada no DOU de 20 de novembro de 2013:

PORTARIA No 545, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2013

Altera o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, aprovado pela Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, do Ministro de Estado da Fazenda.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e o art. 4º do Decreto nº 4.395, de 27 de setembro de 2002, resolve:

Art. 1º Revogar os parágrafos primeiro e segundo do art. 62-A do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009,

publicada no DOU de 23 de junho de 2009, página 34, Seção 1, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais -CARF.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Assim, o processo retorna à pauta de julgamentos.

Nesta segunda oportunidade, entretanto, *re melius perpensa*, creio importante estudar os contornos da lide.

Na lição clássica de Carnelutti, para que haja lide ou litígio é necessário que ocorra “*um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida*”, sendo a pretensão “*a exigência de uma parte de subordinação de um interesse alheio a um interesse próprio*” (Apud THEODORO JR. Humberto, Curso de Direito Processual Civil, 41 ed, Forense, Rio de Janeiro: 2004, p. 32). Segundo Marcos Vinicius NEDER e Maria Teresa Martinez LOPÉZ:

“Para a solução do litígio tributário deve o julgador delimitar, claramente, a controvérsia posta à sua apreciação, restringindo sua atuação apenas a um território contextualmente demarcado. Esses limites são fixados, por um lado, pela pretensão do Fisco e, por outro, pela resistência do contribuinte, expressos respectivamente pelo ato de lançamento e pela impugnação....(grifei)

A lei processual estabelece regras que deverão presidir as relações entre os intervenientes na discussão tributária. A atuação dos órgãos administrativos de julgamento pressupõe a existência de interesses opostos, expressos de forma dialética....Na lição de Calamandrei, “o processo se desenvolve como uma luta de ações e reações, de ataques e defesas, na qual cada um dos sujeitos provoca, com a própria atividade, o movimento dos outros sujeitos, e espera, depois, deles um novo impulso....”Se no curso deste processo, constatar-se a concordância de opiniões, deve-se por fim ao processo, já que o próprio objeto da discussão perdeu o sentido. Da mesma forma, não há o que julgar se o contribuinte não contesta a imposição tributária que lhe é imputada.(NEDER, Marcos Vinicius e LOPEZ, Maria Teresa Martinez. Processo Administrativo Fiscal Comentado. 2ª ed., Dialética, São Paulo, 2004, p. 265/266)

...esclarece Alberto Xavier que “nos caos em que o ato do lançamento impugnável seja ‘cindível’, a impugnação pode ser apenas parcial, de tal modo que o impugnante poderá individualizar o objeto do processo, especificando as ‘questões ou pedidos parciais’ que pretende impugnar, ficando as demais, em virtude da renúncia à impugnação, sujeitas à preclusão”(XAVIER. Alberto. Do lançamento...2ª ed. Forense, São Paulo, 1997, p. 333, Apud NEDER, Op. Cit, p. 269)

Houve, então, a constatação da infração identificada como “dedução indevida de imposto de renda retido na fonte” (IRRF), relativa à fonte CNPJ 21.562.962/0001-04, no importe de R\$ 46.177,85, correspondente ao processo trabalhista, ressaltando que, conforme **Alvarás judiciais, os valores foram pagos “brutos”, sem a comprovação da retenção (fl. 16).**

Analisando o recurso, observo que não existe litígio em relação à forma de tributação dos rendimentos, onde Fisco e Contribuinte aplicaram a mesma regra, tampouco sobre o valor total dos mesmos, sendo que não houve lançamento referente a omissão de rendimentos. O litígio reside na consideração ou não do valor declarado como imposto retido na fonte, no cálculo do imposto daquele ano, e sobre a responsabilidade da fonte.

Ressalvadas algumas matérias de ordem pública, a competência do julgador para a revisão do lançamento restringe-se à hipótese prevista no art. 145 do CTN, sendo a revisão de ofício de iniciativa exclusiva da RFB (art. 149 do CTN).

Dessa feita, é sobre a responsabilidade pela retenção e a comprovação do imposto retido na fonte, que devemos tratar.

A Ação Trabalhista versou sobre o litígio existente entre o Contribuinte e outros contra Banco de Crédito Real de Minas Gerais SA.

Em 20 de fevereiro de 2003, o Advogado Dr. Reynaldo Tavares Pessanha, que representava o contribuinte e outros, peticionou ao Juiz da causa trabalhista que fosse notificada a Reclamada para “*juntar os comprovantes de recolhimento das cotas do INSS e do Imposto de Renda*” demonstrando saber que não foi comprovado nos autos o recolhimento do imposto de renda “*descontado dos reclamantes*”. É o que consta do documento de folhas 22/23. Demonstra o ilustre Advogado a preocupação dos contribuintes com a declaração de ajuste anual do ano de 2002, exercício de 2003. Mostrou esse conhecimento, novamente, em sua manifestação ao MM. Juiz, datada de 11 de agosto de 2003, anexa na folha 29, aduzindo que o contribuinte encontrava-se na “malha fina” da Receita Federal.

Até esse momento, estava espontâneo (art. 138 do CTN), uma vez que o Auto de Infração só foi lavrado em agosto de 2005.

Muito cita o recurso a participação do Sr. Técnico Judiciário Marco Antônio Motê Soares no processo de execução da Sentença trabalhista, que conferiu aos autores os rendimentos aqui em caso. Na folha 32, observo que o referido Servidor diz o seguinte, com data de 14/02/2005:

“Ainda, compulsando melhor os autos, verifiquei que, relativamente ao despacho de fl. 1660, o valor devido a título de cota fiscal foi incluído no total a depositar de fl 1590, no valor de R\$ 203.750,63, conforme fl. 1545, sendo que esta quantia foi, equivocadamente discriminada como sendo devidas aos autores, ..., tendo sido expedidos alvarás com valores equivocados.”(sublinhei)

Também, em sua manifestação na folha 33, o Técnico Judiciário, que efetuou os cálculos de liquidação, mais uma vez afirma que foram liberados valores a maior aos contribuintes, através de Alvarás, e sugere que “*os valores devidos aos autores relativos à multa (imposta pelo Juiz à Reclamada) sejam utilizados para cobrir parte do valor do IRRF.*”

Assim, em 28/02/2005, o MM. Juiz Substituto André Correa Figueira, determinou que fosse oficiada a Receita Federal informando que os autores receberam os alvarás “*pelo valor bruto, sem haver comprovação nos autos do recolhimento do Imposto de Renda devido sobre tais valores*” (folha 34)

No recurso, o contribuinte alega que, tempestivamente, apresentou sua declaração de rendimentos e que não há que se falar em omissão de rendimentos, com o que, absolutamente, concordamos, ao delimitar, alhures, a lide.

Também diz que na DIRPF apresentada, foram oferecidos à tributação o total dos rendimentos tributáveis, calculados na forma do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Não há divergência quanto a isso.

Agora, diz que apresentou sua declaração norteado por planilhas elaboradas pela fonte pagadora e homologadas pelo Juiz da causa trabalhista, onde estaria destacado o valor de imposto a ser retido. Mas, pelo aqui exposto, como quisemos demonstrar, tinha ciência de ter recebido sem a dedução do IR, uma vez que não recebeu, efetivamente, R\$ 123.280,07, mas sim R\$ 169.457,92, descontando R\$ 18.625,20 para pagamento de honorários.

É o que me parece correto, a partir das manifestações da Contadoria, do Juiz, do Advogado e da CEF, aqui citadas. Além dos valores constantes dos Alvarás de liberação.

O recurso trata então da responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto, matéria já tratada em 1ª instância de julgamento.

DA RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IR.

Quanto à responsabilidade da fonte pagadora pela retenção na fonte e seu não cumprimento, no caso, não exclui aquela do contribuinte declarante. A responsabilidade pelo pagamento do tributo continua sendo do contribuinte, que deve proceder ao ajuste em sua declaração de rendimentos, a despeito de errôneo procedimento da fonte e dos cálculos judiciais.

Assim, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que cabe à fonte pagadora o recolhimento do tributo devido. Porém, sua omissão não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do imposto, o qual fica obrigado a declarar o valor recebido em sua declaração de ajuste anual. (*REsp 383.309/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07.04.06*)

Neste caso, declarou o valor recebido, mas valeu-se de uma dedução com imposto retido que sabia não ter sido efetuada, haja vista que os Alvarás deram-se pelo valor integral devido, sem a dedução do IR.

No mesmo sentido, o Parecer Normativo SRF nº 1, de 24 de setembro de 2002, dispõe que tal responsabilidade da fonte pagadora extingue-se na data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual da pessoa física:

“...

IRRF. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE. RESPONSABILIDADE.

Quando a incidência na fonte tiver a natureza de antecipação do imposto a ser apurado pelo contribuinte, a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto ~~extingue-se, no caso de pessoa física, no prazo fixado para a~~

entrega da declaração de ajuste anual, e, no caso de pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.”

(...)

Retenção exclusiva na fonte

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

...

Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual. ... (sublinhei)

Assim tem-se decidido neste CARF em inúmeros casos, dos quais cito, à guisa de exemplo, o seguinte Acórdão, proferido pela Câmara Superior:

Acórdão 9202-002.858 – CSRF 2ª Turma Sessão de 10 de setembro de 2013

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF

Ano calendário: 2002

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. ANTECIPAÇÃO. FALTA DE RETENÇÃO. LANÇAMENTO APÓS 31 DE DEZEMBRO DO ANO CALENDÁRIO. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO.

No caso de imposto de renda retido na fonte como antecipação do devido na declaração, sendo o beneficiário obrigado a oferecer os rendimentos à tributação quando do ajuste anual, de há muito vem sendo discutido até onde vai a responsabilidade da fonte pagadora, nos casos de não retenção. Isto é, até quando se pode exigir da fonte pagadora o imposto que deixou de ser retido.

Findo o ano calendário em que se deu o pagamento e, mais ainda, transcorrido o prazo para entrega da declaração de rendimentos do beneficiário, não há que perdurar a responsabilidade atribuída à fonte pagadora. Isto porque se trata de situação em que o cumprimento da obrigação pela fonte pagadora fica afastada, ou seja, o encerramento do ano calendário afasta a responsabilidade da fonte pagadora, passando a surgir a obrigação do legítimo sujeito passivo contribuinte — o beneficiário do rendimento.

Recurso especial negado.

Dessa feita, conclui-se diversamente do Recorrente.

Na folha 172, ele demonstra que tinha o conhecimento do erro procedimental da 1ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes, que determinou a liberação dos Alvarás sem a dedução do IR. Vejamos:

“A verdade é que, quando da expedição dos alvarás, alguém da administração da 1ª Vara do trabalho de Campos dos Goytacazes-RJ, não teria procedido de acordo com as normas do Imposto de Renda que determinam que o imposto de renda seja retido na fonte no momento em que o rendimento se torne disponível para o beneficiário.”

Não pode então, locupletar-se, transferindo a responsabilidade pelo pagamento do imposto à fonte pagadora, tendo recebido o rendimento bruto, sem desconto do IR. Se assim fosse, restaria por receber mais do que lhe era devido.

Como já assentou o julgamento recorrido, não há nos autos nenhuma prova de que a proposta do Técnico Judiciário, de que outros rendimentos posteriores tenham sido retidos a título de IR para “compensar” o imposto não retido, relativamente a esses rendimentos aqui tratados.

Quanto à “penalização do autuado”, mencionada no recurso, destaco que a DRJ resolveu por retirar a multa de ofício aplicada no percentual de 75%, reduzindo-a apenas a 20%, que se refere à multa de mora.

Assim, não há mais aplicação de penalidade por infração, mas a multa pela demora no recolhimento do imposto devido. Essa demora é objetiva e, pelo todo aqui exposto, verifica-se que de fato o tributo não foi recolhido no prazo legal.

Quanto a “confisco” tributário, verificando que não houve o recolhimento do tributo devido, compete à Autoridade Administrativa apurá-lo e cobrá-lo, em atividade plenamente vinculada à lei, nos termos do Código Tributário Nacional, art. 142. Não cabe aos órgãos de julgamento, no âmbito do processo administrativo fiscal, afastar a aplicação ou deixar de observar a lei, sob fundamento de inconstitucionalidade, como reza o artigo 26-A, do Decreto nº 70.235/1972, acrescido pela Lei nº 11.941 de 2009.

Pelo exposto, **VOTO por negar provimento ao recurso** para manter o decidido pelo Acórdão recorrido.

Processo nº 10725.000981/2005-96
Acórdão n.º **2801-003.532**

S2-TE01
Fl. 218

Marcio Henrique Sales Parada

CÓPIA